



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>16692.721015/2014-16</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 1301-007.414 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 14 de agosto de 2024                                 |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b> | GMHG PARTICIPACOES S.A                               |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Tratando-se de direito creditório que não foi reconhecido em processo conexo, em relação a qual o contribuinte nem mesmo apresentou contestação ao Despacho Decisório lá proferido, tendo inclusive efetuado o pagamento do correspondente débito confessado, deve-se indeferir o pedido em face de sua preclusão.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-69.407, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações vinculadas.

Na origem, através das DCOMP 19451.69601.300511.1.3.04-9452, 36557.70898.300511.1.3.04-3203 e 18775.81548.290611.1.3.04-1208, o contribuinte alega possuir crédito de pagamento indevido ou a maior, decorrente de DARF arrecadado em 31/03/2010, no valor de R\$ 1.670.587,31.

O Despacho Decisório informou que o crédito em análise está detalhado no Per/Dcomp nº 37915.86443.300511.1.3.04-5790, objeto do processo 10880.922769/2014-80, que, por sua vez, não reconheceu o direito creditório pleiteado. A alegação foi a seguinte:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2014.(...)

Em consequência, também não reconheceu o direito creditório pleiteado nas Dcomps analisadas nestes autos, não homologando as compensações a elas vinculadas.

Inconformada, a interessada interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls, alegando, em síntese, que recolheu indevidamente débito de IRPJ mês março/2010, e que demonstra o valor correto do débito apurado e a existência do crédito utilizado, através de DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório, razão pela qual requer o deferimento do seu pleito. Faz juntada dos seguintes documentos:

- \* a) *Perdcomp* nº 19451.69601.300511.1.3.04-9452;
- b) *Perdcomp* nº 36557.70898.300511.1.3.04-3203;
- c) *Perdcomp* nº 18775.81548.290611.1.3.04-1208;
- d) DIP/2010 ano base 2009;
- e) DCTF retificadora do mês de março/2010 e recibo de entrega;
- f) DARF pago de IRPJ de R\$ 1.670.587,31;
- g) Despacho decisório nº 16692-721015//2014-06;
- h) Cópia paginas Livro Diário 2009;
- i) Cópia paginas Livro Lalur 2009;
- j) Cópia protocolo entrega Manifesto de Inconformidade referente processo 10880-926.043/2014-16
- l) Cópia Darfs pago referente ao processo nº **10880.922769/2014-80**

Sobreveio decisão da DRJ, no sentido de julgar improcedente a Manifestação. Na oportunidade, verificou-se que o mesmo direito creditório não foi reconhecido em processo conexo, em relação a qual o contribuinte nem mesmo apresentou contestação ao Despacho Decisório lá proferido, tendo inclusive efetuado o pagamento do correspondente débito confessado, encerrando-se a questão.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em recurso, a recorrente renova suas alegações, enfatizando a existência do crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 845.569,27 utilizado nas *Perdcomp's* em tela; aduz que o Despacho não reconheceu o crédito porque baseou-se na DCTF original, mas retificou sua DCTF após a ciência do Despacho Decisório ao verificar que teria apurado incorretamente o imposto; colaciona demonstrativo da apuração do IRPJ em conformidade com sua DIPJ; faz juntada de documentos, especialmente cópia do livro Diário entre outros; e ao final, requer o provimento do seu recurso.

Pois bem.

Inobstante o esforço da recorrente na defesa do seu pleito, suas alegações e provas não refutam os fundamentos consignados na decisão recorrida, que evidenciou que o direito creditório postulado já foi objeto de discussão em processo conexo, com decisão definitiva na esfera administrativa, no sentido de não reconhecê-lo. Consignou ainda que o contribuinte não apresentou contestação ao Despacho Decisório lá proferido, tendo efetuado, inclusive, o pagamento do correspondente débito confessado, cuja compensação não foi homologada.

Sendo assim, subsistem os fundamentos da DRJ, com os quais concordo, adotando-os como razões de decidir neste voto, transcrevendo-os a seguir:

29. Consta dos sistemas da RFB que o contribuinte protocolou as seguinte PERDcomp, todas requerendo este mesmo crédito

| Dcomp                          | Valor Total do Crédito | Processo nº          |  |
|--------------------------------|------------------------|----------------------|--|
| 37915.86443.300511.1.3.04-5790 | 825.020,04             | 10880.922769/2014-80 | Emitido DD, cientificado em 17/07/2014 |
| 35381.53233.300511.1.3.04-2983 | 825.020,04             | 10880.926043/2014-16 |  |
| 19451.69601.300511.1.3.04-9452 | 825.020,04             | 16692.721015/2014-16 |  |
| 36557.70898.300511.1.3.04-3203 | 825.020,04             | 16692.721015/2014-16 |  |
| 18775.81548.290611.1.3.04-1208 | 825.020,04             | 16692.721015/2014-16 |  |

30. O crédito está detalhado 37915.86443.300511.1.3.04-5790, porém nos mesmos termos que nas demais, ou seja, que originalmente apurou na DIPJ e recolheu R\$1.670.587,31 de IRPJ a pagar na apuração anual de 2009; e depois retificou a DIPJ e apurou R\$845.569,27, restando R\$ 825.018,04 pagos indevidamente ou a maior, que requer.

31. O correspondente DD, anexado às págs. 122/123, consta que:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2014.(...)

32. Consta dos sistemas da RFB que não foi contestado o Despacho Decisório referente à PerDcomp 37915.86443.300511.1.3.04-5790, que não reconheceu o mesmo crédito.

33. Consultando o Sief->Processos->Consulta Processo, com o número 10880-922.769/2014-80 dá pra concluir que não houve impugnação porque, quando tem, há registro indicando isso.

34. Além disso, nessa mesma consulta é possível identificar o número do processo do debito, que é o de número 10880-923.683/2014-74. Consultado esse processo no Sief, consta registro de que o contribuinte pagou, e ambos processos foram extintos.

[colaciona telas do sistema Sief]

35. Ou seja, o contribuinte reconheceu que o direito creditório não existia e pagou o débito compensado na PERDComp não homologada daquele processo; Dessa forma, precluiu o direito do contribuinte de contestar a conclusão da RFB, encerrando-se a questão.

### Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, para manter os termos da decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**